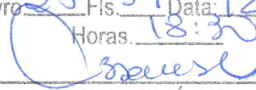




ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 041 DE 12 DE Agosto DE 2019.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO		
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT		
n.º 004	Livro 25	Fls. 34
		Data: 12/08/19
		Horas: 18:30
		
FUNCIONÁRIO		

Através Lei nº 3.639 de 30 de junho de 2015 fora doado à UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA, a área de 11.470,13m², Lote 01, Qd. 15, no Residencial Toledo, descrita na Matrícula nº 67742, para construção da sede própria do estabelecimento de ensino.

A doação deveria ser implantada no prazo de 2 (dois) anos, prazo este não cumprido pelo donatário, devendo assim, em cumprimento com a legislação vigente ser revertido o imóvel ao Município.

Razão pela qual, estamos encaminhando o Projeto de Lei mencionado, para apreciação dos senhores, esperando que seja o mesmo aprovado revertendo os imóveis ao patrimônio público municipal.

Atenciosamente,

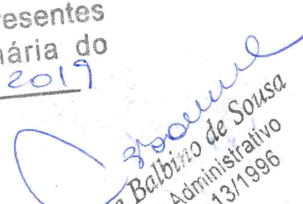
Barra do Garças/MT., 12 de agosto de 2019.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal


Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

18:28
12.08.19

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019


Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
REVISADO 18/08/19
JOAO JACKSON VIZIRA GOMES
Procurador-Geral do Municipio
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

12/3/19
18/08/19

REVISADO
18/08/19

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Small rectangular stamp or box in the bottom right corner]



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI Nº 041 DE 19 DE Agosto DE 2019.

PROTOCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT
nº 002 Livro 25 Fls. 34 Data: 19/08/19
Horas: 18:30
O. Souza
FUNCIONÁRIO

“Dispõe sobre revogação da Lei nº 3.639/2015, com a reversão ao patrimônio público da área que menciona e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogada em todos os seus termos e efeitos administrativos, a totalidade da Lei nº 3.639 de 30 de junho de 2015, que autorizou a doação à UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA, a área de 11.470,13m², Lote 01, Qd. 15, no Residencial Toledo, descrita na Matrícula nº 67742, para construção da sede própria do estabelecimento de ensino

Art. 2º - O imóvel doado por meio da lei ora revogada volta a fazer parte do patrimônio do Município de Barra do Garças.

Art. 3º - Fica autorizado o cancelamento do título de propriedade caso já tenha sido emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 19 de agosto de 2019.

Tânia Márcia Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 141/1996

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade
de Vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019

Clima Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Conforme Art. 9, inciso XXI, da
Lei Compl. 181, de 29/03/2016
12 REVISÃO 13
JOÃO JAKSON VIEIRA GOMES
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 14.281, de 17/12/2018
OAB/MT - 20239/0

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.639 DE 30 DE Junho DE 2015.
Projeto de Lei nº 033/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Autoriza a doação de área a entidade que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar a **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, a titularidade da área de 11.470,13 m², Quadra nº 15, Lote nº 01, RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO, pertencente à Municipalidade, da matrícula nº 67.742 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede do centro de educação da União de Cursos Educacionais do Centro Oeste - LTDA.

Art. 2º A doação do imóvel servirá como incentivo à atividade de ensino com desenvolvimento econômico e social de interesse público.

Art. 3º A DONATÁRIA terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado e a critério do Chefe do Poder Executivo fixar por meio de Decreto prazo de prorrogação a que se refere o *caput*, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que a donatária tenha executado no mínimo 60% (sessenta por cento) da construção da obra, devidamente comprovado por meio de projeto arquitetônico das etapas realizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.

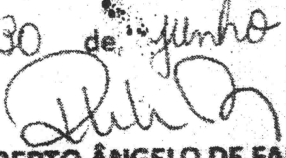
Parágrafo Único - O donatário não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e a inalienabilidade deverá ser registrada em cartório. O imóvel poderá ser dado como garantia em financiamento, cujos recursos serão investidos no próprio imóvel.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de Junho de 2015.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Ass. *of*
Fis. *004*
Carm. Mun. B. Garças

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS



Barra do Garças – MT., 24 de julho de 2019. Memo. n.º 551/SMP/O/2019

Do: Secretário de Planejamento Urbano e Obras
A : Procuradoria Jurídica

Em atendimento à determinação do Chefe do Executivo, encaminhamos a V.Sa.,
Cópia Projeto de Lei nº 033 de 28 de maio de 2015, para que esta Procuradoria
providencie o cancelamento do mesmo por descumprimento ao Art. 3º do referido Projeto
de Lei em questão.

Atenciosamente.

M. Sa.
AGVALTON ALVES JUNIOR
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras
Portaria nº 12.240 de 22/12/2016



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Gargas
PROJETO DE LEI Nº 033 DE 28 DE maio DE 2015.

"Autoriza a doação de área a entidade que menciona".

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARGAS-MT	
PROTOCOLADO	RECEBIMENTO
Fis. 005	Data 27/05/15
Horas 15:25	
FUNCIONARIO	

O Prefeito Municipal de Barra do Gargas, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar a **UNIAO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, a titularidade da área de 11.470,13 m², Quadra nº 15, Lote nº 01, RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO, pertencente à Municipalidade, da matrícula nº 67.742 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede do centro de educação da União de Cursos Educacionais do Centro Oeste - LTDA.

Art. 2º A doação do imóvel servirá como incentivo à atividade de ensino com desenvolvimento econômico e social de interesse público.

Art. 3º A DONATÁRIA terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado e a critério do Chefe do Poder Executivo fixar por meio de Decreto prazo de prorrogação a que se refere o caput, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que a donatária tenha executado no mínimo 60% (sessenta por cento) da construção da obra, devidamente comprovado por meio de projeto arquitetônico das etapas realizadas.

15/05/15
20/05/15
 Tânia Maria Martins do Prado
 Auxiliar Administrativo
 Portaria 14/1900



Cam. Mun. B. Garças
Fls. 006
Ass. [assinatura]

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO E OBRAS

Memo. n.º 564/SMPO/2019

Barra do Garças – MT., 29 de julho de 2019.

Do: Secretário de Planejamento Urbano e Obras
A : Procuradoria Jurídica

Em atendimento ao memorando 551/SMPO/2019, encaminho à V.Sa.,
documentação complementar, para que esta Procuradoria providencie o cancelamento
Projeto de Lei nº 033 de 28 de maio de 2015.

Atenciosamente.


AGVAILTON ALVES JÚNIOR
Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Obras
Portaria nº 12.240 de 22/12/2016



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 033 DE 28 DE maio DE 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS-MT	
REC. Livro. 23	Fls. 5
Data. 29/05/15	
Horas. 11:00	
_____ FUNCIONÁRIO	

A presente Mensagem encaminha para a apreciação dos Senhores, o Projeto de Lei em anexo, visando a doação de área à **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, a titularidade da área de 11.470,13 m², Quadra nº 15, Lote nº 01, RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO, pertencente à Municipalidade, da matrícula nº 67.742 do CRI local.

É evidente, portanto, a necessidade da adoção pelo poder público, de uma política voltada também para o desenvolvimento de instituição de ensino em nossa cidade, de modo a possibilitar a retomada do empreendedorismo por intermédio de ações que promovam incentivos para o crescimento do Município, bem como o regular desenvolvimento do ensino de nossa região.

Observa-se que o incentivo físico oferecido servirá para construção da sede do centro de Educação, além de incrementar a economia local com ganhos sociais de interesse público para a comunidade barragarcense.

Com efeito, o ensino superior ministrado pela iniciativa privada aparece como serviço de utilidade pública, e a Administração surge como gestora principal do sistema educacional, controlando de modo imperativo, para garantia das finalidades de desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Isto posto, considerando o grande interesse da instituição de ensino, bem como os benefícios que trará para o município, entendendo haver justificado a contento a mensagem de lei posta à apreciação dessa ilustre Casa de Leis, requer a sua apreciação e aprovação pelos nobres vereadores.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 28 de maio de 2015.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

Lúcia Helena Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1998

*Aprovado com o (uu) de ver:
João R. de Sousa, em
fusão de número do
dia 29/08/15*

20.05.15

Cam. Mun. B. Gargas
Fls. 003
Ass.

PROTÓCOLO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARGAS-MT
Livro 29 Fis. 62 Data 29/05/15
Horas 15:15
Funcionário

"Autoriza a doação de área a entidade que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Gargas, Estado de Mato Grosso, ROBERTO ANGELO DE FARIAS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar a UNIAO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, a titularidade da área de 11.470,13 m², Quadra nº 15, Lote nº 01, RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO, pertencente à Municipalidade, da matrícula nº 67.742 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.


Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede do centro de educação da União de Cursos Educacionais do Centro Oeste - LTDA.

Art. 2º A doação do imóvel servirá como incentivo à atividade de ensino com desenvolvimento econômico e social de interesse público.

Art. 3º A DONATÁRIA terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado e a critério do Chefe do Poder Executivo fixar por meio de Decreto prazo de prorrogação a que se refere o caput, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que a donatária tenha executado no mínimo 60% (sessenta por cento) da construção da obra, devidamente comprovado por meio de projeto arquitetônico das etapas realizadas.

29.05.15
Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria 14/1990

PROV
FLS 13:10
Ass. 

Parágrafo Único – Assim fica demonstrada a distribuição de quotas entre os quotistas:

SÓCIOS	QUOTAS	%	VALOR RS
HONORATO L. C. DE CARVALHO	45.000	90%	R\$ 45.000,00
ANA MARIA CARVALHO	5.000	10%	R\$ 5.000,00
TOTAL	50.000	100%	R\$ 50.000,00

Cláusula Quarta:

A Sociedade iniciará suas atividades no 1º (primeiro) dia subsequente ao arquivamento deste contrato na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso e seu prazo de duração é de tempo indeterminado.

Cláusula Quinta:

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Sexta:

As quotas de capital da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima:

A administração da sociedade cabe ao sócio HONORATO LUCIANO COELHO DE CARVALHO, com poderes e atribuições de administradores, podendo gerir e administrar a sociedade, ficando desde já, autorizados, o uso do nome empresarial, individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização dos demais sócios.

Cláusula Oitava:

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores da sociedade prestarão contas justificadas da administração da sociedade, procedendo à elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

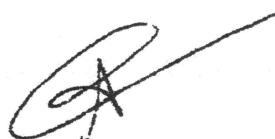

Cláusula Nona:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

A reunião para deliberação sobre as contas da sociedade em especial o Balanço Patrimonial e o Balanço de Resultado Econômico será realizada até 30 de Abril do ano seguinte ao encerramento do mesmo, e as decisões e os assuntos tratados serão registrados em ATA circunstanciada. Porém a assinatura de todos os sócios no Balanço Patrimonial e Balanço de Resultado Econômico dispensa a realização de reunião para esse fim, bem como a respectiva lavratura e arquivamento da ata.

Cláusula Décima:

Os sócios que representam a maioria absoluta do capital social poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, para os administradores, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

FLS 14...
Ass

Parágrafo Único - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante a alteração contratual assinada por todos os sócios.

Cláusula Décima Primeira:

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores ou incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

Cláusula Décima Segunda:

Os sócios HONORATO LUCIANO COELHO DE CARVALHO e ANA MARIA CARVALHO, declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

Cláusula Décima Terceira:

Fica eleito o foro e Comarca de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 3 (três) vias, juntamente com duas testemunhas.

Barra do Garças-MT, 13 de dezembro de 2010.

RECONHECO

[assinatura]

HONORATO LUCIANO C. DE
CARVALHO
CPF: 382.425.832-34

RECONHECO

[assinatura]
ANA MARIA CARVALHO
CPF: 240.536.601-06

Testemunhas

[assinatura]
DALANNE COSTA
CPF: 987.392.041-20

[assinatura]
ALEX PAULLE DOS SANTOS PFEIFER
CPF: 011.504.631-39

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 04
Ass.

FLS 12
FLS 15
Ass

Registro Clark & Neves
Rua José Pedro, 99 - Centro - CEP 78001-000 - Garças do Oeste - MT
Fone/Fax: (66) 3301-1994

Município: Garças do Oeste
Câmara Municipal

RECEBIMOS DO CARLOS EDUARDO DE MOURA SILVA O VALOR DE R\$ 4,00 (QUATRO REAIS) EM FAVOR DO MUNICÍPIO DE GARÇAS DO OESTE - MT, PARA PAGAMENTO DE DESPESAS CANCELADAS.

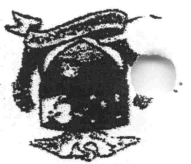
Ass. Carlos Eduardo de Moura Silva

RIBRILDES SILVA ROSA AGOSTINHO FERREIRA NETO LAIS CARLA SILVA DEBEN VIDUCCI NETO

RS4,00 RS4,00

COMUNICAÇÃO Nº 12/01/2011 SOB Nº 51.0122.3789
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE 1ª a 3ª SÉRIAS

SECRETARIO MUNICIPAL 1207724



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Gargas
Secretaria Municipal de Finanças

0465158

Autenticação Mecânica

1121.25.00.00.00 TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO		RAZÃO SOCIAL	
UNICO - UNIAO DE CURSOS EDUCACIONAIS CENTRO		ESTABELECIDORA	
28/05/2011		Abertura	
UNICO-ASSESSORIA JURID PEDAGOGICA E CURSOS		NOME FANTASIA	
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NIVEL TÉCNICO		CÓDIGO DA ATIVIDADE PRINCIPAL	
8541-4/00		CÓDIGO LOG.	
INDEPENDENCIA, N.º 2742 QdM 22 Lt 20		ENDEREÇO	
SETOR CRISTINO CORTES		CÓDIGO LOG.	
205.60.381.0		0721	
0044		0044	
OBSERVAÇÃO		Valor do Alvara : 320,00	
DESENVOLVIMENTO DE NOSSA CIDADE		Usando	
8167000003-6 20000462201-1 50330003201-1 50046515800-3GILDO		CNPJ/CPF	
13.106.313/0001-70		CNPJ/CPF	
VIAJAZE SALES CARVALHO		CNPJ/CPF	
Sec. Munic. Finanças		CNPJ/CPF	
Port. n.º 9004 de 02/01/13.		CNPJ/CPF	

MANTER EM LUGAR VISÍVEL

Cam. Mun. B. Gargas
 Fis. 012
 Ass. 9

FLS 17
 PMSB
 Ass. 9

PMBC
FLS
Ass

PMBC
FLS
Ass

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
NOME DO ELEITOR
HONORATO LUCIANO
DATA DE NASCIMENTO
07/01/1975
Município / UF
BARRO DO GARÇAS - MT

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR
VOTE SUBSTITUÍVEL SEM MARCA E VOTO EM BRANCO
VOTO EM BRANCO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TÍTULO ELEITORAL
NOME DO ELEITOR
HONORATO LUCIANO
DATA DE NASCIMENTO
07/01/1975
Município / UF
BARRO DO GARÇAS - MT



POLEGAR DIREITO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
REGISTRO GERAL 2434527-9
DATA DE EMISSÃO 25/11/2009
NOME DO ELEITOR HONORATO LUCIANO CORDEIRO DE
LIMA
Município / UF BARRO DO GARÇAS - MT
DATA DE NASCIMENTO 07/01/1975
NOME DO ELEITOR XANA MARIA CAVALHO
Município / UF BARRO DO GARÇAS - MT
DATA DE NASCIMENTO 07/01/1975
NOME DO ELEITOR MERM 14945
Município / UF BARRO DO GARÇAS - MT
DATA DE NASCIMENTO 07/01/1975
CPF 382425832-34
ASSINATURA DE AFRÉDIO SILVA MORAIS
LEI Nº 7.118 DE 2004

Ass. Mun. B. Garças
FLS 013
19

Res.-TSE nº 21.823/2004: "O conceito de quitação eleitoral reúne a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, salvo quando facultativo, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remidas, excetuadas as anistias legais, e a regular prestação de contas de campanha eleitoral, quando se tratar de candidatos." A plenitude do gozo de direitos políticos decorre da inexistência de perda de nacionalidade, cancelamento de naturalização por sentença transitada em julgado; interdição por incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos impostos ou prestação alternativa; condenação por improbidade administrativa; conscrição; inelegibilidade; e opção, em Portugal, pelo estatuto da igualdade.

JOEL FELIZARDO DA SILVA
SERVIDOR REQUISITADO

Em 10 de junho de 2014.

Eleitor: HONORATO LUCIANO COELHO DE CARVALHO
Inscrição: 014753821805
Zona: 9 Seção: 50
Município: 90352 - BARRA DO GARÇAS UF: MT
Data de nascimento: 07/01/1975 Domiciliado desde: 10/12/2009
Filiação: ANA MARIA CARVALHO
KLEIDE COELHO DE LIMA

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe a Res.-TSE nº 21.823/2004, o eleitor abaixo qualificado está quite com a Justiça Eleitoral na presente data.

Certidão

JUSTIÇA ELEITORAL

CENTRAL DE ATENDIMENTO BARRA DO GARÇAS - MT

RUA JOSÉ NOBREGA DA SILVA, SN - SETOR SENIA MARQUES Telefone 66 34015711

FLS 90

16

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 014
Ass.

AGENOR BEZERRA MAIA
Secr. Chefe de Gabinete

Barra do Garças/MT, 24 de março de 2015.

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Angelo de Farias, encaminhamos o presente Processo Protocolado sob nº 0496/2015, referente a solicitação de doação de terreno, para conhecimento e tomada de providências necessárias.

Senhor Secretário:

DO: Secretário Chefe de Gabinete
AO: Secretário Municipal de Indústria e Comércio
Sr. Vilmondes Sebastião Tomalin

Cam. Mun. B. Garças
Fis. 015
Ass. 01

910

Mun. B. Garças
Fis. 016
Ass. 01

FLS 22
Ass. R...

STADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E DESENVOLVIMENTO RURAL
Centro Administrativo - Sub-Solo do Bloco IV - Tel.66.3402-2000-Ramal.2014- Email: secindcom.pmbg@hotmail.com

Barra do Garças MT, 30 de Março de 2015.

Ofício nº. 012/SICDR/2015

Senhor Procurador

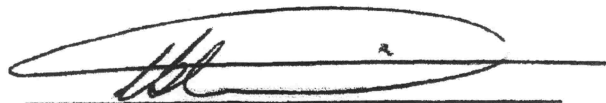
De ordem do Senhor Prefeito, encaminho a V. Senhoria, processo nº 0496/14, datado de 24/03/2015, informando que após análise da documentação e solicitação, nosso parecer é favorável ao atendimento a solicitação da **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ. **13.106.313/0001-70. (UNOPAR)**

Para tanto designamos para o empreendimento a área de **11.470,13 m2, Lote 01 da Quadra 15.** (área com a matrícula 67.742, área pública) localizada no LOTEAMENTO JARDIM TOLEDO, em Barra do Garças.

Por tanto solicitamos Vossa especial atenção em providencia a análise necessária e os meios jurídicos para efetivação da doação.

Sendo só para o momento, firmamo-nos.

Atenciosamente.



Vilmondes Sebastião Tomain
Sec. Mun. Indústria e Comércio
Part. nº 8.818, de 02/01/2013

AA: Dr. Emerson Ferreira Coelho Souza
MD. Procurador Geral do Município.
Barra do Garças – MT



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Barra do Garças/MT, 23 de abril de 2015.

Da: Procuradoria Jurídica


Para: Comissão de Avaliação

Prezado (a) Senhor (a),

Ao cumprimentá-lo (a), sirvo-me do presente, para solicitar os bons préstimos de Vossa Senhoria no sentido de proceder avaliação do terreno e após a confecção do Laudo este deverá fazer-se acompanhar impreterivelmente ao Processo.

Sem mais para o momento, renovamos protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,


Mildo Beltrão Lopes
Procurador Jurídico
OAB/MT 2.770



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Cam. Mun. B. Garças
Fls. 018
Ass. 2

FLS 24
Ass

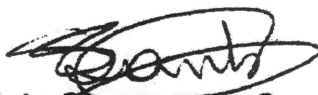
LAUDO DE AVALIAÇÃO

A Comissão Permanente de Avaliação da *Prefeitura Municipal de Barra do Garças*, Estado de Mato Grosso, avaliou um lote de terras em nome de **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** locado sob Lote nº 01 Quadra nº. 15 – **RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO** com área do terreno de 11.470,13m² avaliados em R\$ 297.305,77 (Duzentos e noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos), e área edificada de 0,00m², avaliado em R\$ 0,00 (****), no total de R\$ 297.305,77 (Duzentos e noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos), tomando por base o valor venal constante no cadastro deste Município, conforme Planilha Demonstrativa de IPTU e Taxas em anexo.

Barra do Garças- MT, 07 de maio de 2015.


João Barbosa Silva
Presidente


Keila Christina Araújo de Carvalho
Membro


Clézia Campos dos Santos
Membro


Wlmar Ferreira Leonel
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 SISTEMA DE GESTÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL
 PLANILHA DEMONSTRATIVA DO CALCULO IPTU E TAXAS
 Usuário : 3 KEILA C. ARAUJO DE CARVALHO

Cam. Mun. B. Garças
 Fls. 019
 Ass. *[Signature]*

Data - 06/05/2015
 Hora - 16:50:54
 Página - 1

Sequencia : 056378 / 2

Proprietário : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

Inscrição : 209.041.0500.000-8

Endereço : PERIMETRAL 1

Nro : 0 Qda : 15 Lt : 1 Bairro : RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO

Complemento :

Área Terreno : 11.470,13 Área Edificação : 0,00 Vr M² Terreno : 50,00

Propriedade : 1 PARTICULAR

Uso : 0

Gleba : 0,6000

FATORES DE CORREÇÃO DO TERRENO

Situação : 2 1,00

Topografia : 3 0,8

Nível : 3 0,90

Frente : 3 1,20

Solo : 1 1,0

PONTUAÇÃO EDIFICAÇÃO

Estrutura : 0 0

Esquadriha : 0 0

Piso : 0 0

Forro : 0 0

Inst. Elétrica : 0 0

Inst. Sanitária : 0 0

Rev. Inte. : 0 0

Acab. Inter. : 0 0

Rev. Externo : 0 0

Acab. Externo : 0 0

Cobertura : 0 0

Total de Pontos : 0

Requinte : 1,00 Conservação : 0 0,00

Vr M² Edificação : 0,00 Alíquota : 1,00

Tpo Imp : VAGO Zona : 2 Fração Ideal : 0,0000

J. : 297.305,77

V.V.E. : 0,00

Taxas : 12,44 FUNREBOM 0,00

VALOR VENAL : 297.305,77

LP.T.U. : 2.973,06 TOTAL GERAL : 2.985,50

PMSG
 FLS 25
 Ass. *[Signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

PMBG
FLS 26
ASS

Da: Comissão de Avaliação
A: Procuradoria Jurídica

Com o presente, encaminhamos a V. S^a, Laudo de Avaliação do imóvel localizado sob Lot. nº 01 Quadra nº. 15 – RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO com inscrição cadastral nº. 209.041.0500.000-8 conforme solicitado.

Barra do Garças-MT, 07 de maio de 2015.


João Barbosa Silva
Presidente da Comissão



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Procuradoria Geral do Município
Parecer: 058/2015
Interessado: Gabinete do Prefeito.

PARECER

**Ementa. Administrativo. Análise sobre
pedido de doação de área.**

Consulta-nos o Gabinete do Prefeito para que emite parecer acerca do pedido de doação de área a entidade **UNIAO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA – (UNOPAR)**.

In casu, o requerente apresentou pedido formal com intenção de receber do Município área pública para construção de sede própria da universidade Norte do Paraná – UNOPAR.

Pois bem, o processo em questão seguiu os tramites legais à espécie, consta ainda parecer favorável da Secretaria Municipal de Indústria e Comércio, indicando área de 11.470,13 m², lote 01 da Quadra 15 localizada no Loteamento Jardim Toledo.

É sabido e consabido que a doação de bens públicos municipais a particulares está condicionada à demonstração inequívoca do interesse público, a fim de justificar a diminuição patrimonial do ente federativo. Ora, no caso em tela o interesse público na doação está devidamente demonstrado e provado, eis que traz divisas para o Município, a exemplo de geração de empregos, impostos, rendas, dentre outros



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

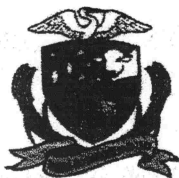
inúmeros benefícios econômico e social, o que por si só justifica a doação levada a cabo.

Com o objetivo de assegurar que o donatário cumpra com a finalidade da doação, que é na grande maioria a construção destinada a instalação de empreendimento, o Município impõe ao donatário cláusula de reversão, o que é impeditiva da alienação dos bens doados a terceiros, **sob pena de reversão**. Nesse sentido o ETJMT:

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - DOAÇÃO DE LOTES - PREFEITURA MUNICIPAL - DECRETO - REVOGAÇÃO UNILATERAL - DESCUMPRIMENTO DE ENCARGO - RESILIÇÃO DO NEGÓCIO - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Enseja a resilição contratual e retomada do bem imóvel na esfera administrativa, ante o descumprimento do encargo, determinado em doação, não havendo que se falar em prescrição de direito, visto que o prazo vintenário inicia-se quando do término da obrigação determinada. (Ap 59052/2007, DES. EVANDRO STÁBILE, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 15/10/2007, Publicado no DJE 25/10/2007)”.

Registre-se que há mais de 50 (cinquenta) anos o Município de Barra do Garças tem feito doações a empresas valendo do mesmo procedimento, mediante a edição de leis municipais.

Com efeito, entendo que não há nenhuma ilegalidade na doação levada a cabo, uma vez que se destinam a incentivar a instalação da sede da Universidade no Município, visando à geração de emprego, geração de tributos e divisas, dentre outros benefícios econômico e social.



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Verifica-se ser, altamente interessante a instalação de novo empreendimento em nosso município. Ao lado da oferta de mão-de-obra e incremento econômico que cada novo empreendimento traz.

É evidente, portanto, a necessidade da adoção pelo poder público, de uma política voltada também para o desenvolvimento de instituição de ensino em nossa cidade, de modo a possibilitar a retomada do empreendedorismo por intermédio de ações que promovam incentivos para o crescimento do Município, bem como o regular desenvolvimento do ensino de nossa região.

Sem dúvidas, o ensino superior ministrado pela iniciativa privada aparece como serviço de utilidade pública, e a Administração surge como gestora principal do sistema educacional, controlando de modo imperativo, para garantia das finalidades de desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Na espécie, todas as medidas legais foram tomadas no sentido de conferir foros de legalidade a doação, eis que o imóvel foi avaliados por Comissão Competente, dependendo de autorização legislativa.

O art. 109 da Lei Orgânica Municipal autoriza a doação de bens públicos a **pessoa jurídica de direito privado, assim diz:**

"Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público". Destaque!

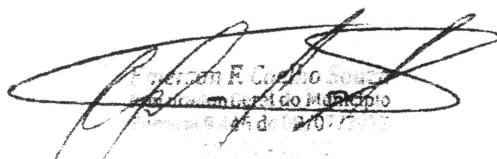
Conclui-se, portanto, que não há nenhuma ilegalidade na doação que se propõem a ser efetivada pelo Poder Público Municipal, à medida que contempla empresa que geram empregos, tributos, maximizando a econômica local.

Por todo exposto, no uso das atribuições legais e institucionais que confere ao Procurador Geral, manifesto pelo deferimento da doação de área a instituição de ensino, devendo providenciar mensagem a Câmara de Vereadores, objetivando autorização para doar a **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, a titularidade da área de 11.470,13 m², Quadra nº 15, Lote nº 01, RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO, pertencente à Municipalidade, da matrícula nº 67.742 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

SMJ.

É o parecer.

Barra do Garças/MT, 26 de maio de 2015.



Emerson R. Cláudio Souza
Procurador Geral do Município
Barra do Garças, 26 de maio de 2015

Parecer nº: 045/2015

Projeto de Lei nº 033/2015, de 28 de maio de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de área a entidade que menciona."

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 033/2015, de 28 de maio de 2015, de autoria do Prefeito Municipal, Roberto Ângelo de Farias, que: "Autoriza a doação de área a entidade que menciona."

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei falando o seguinte:

"É evidente, portanto, a necessidade da adoção pelo poder público, de uma política voltada também para o desenvolvimento de instituição de ensino em nossa cidade, de modo a possibilitar a retomada do empreendedorismo por intermédio de ações que promovam incentivos para o crescimento do Município, bem como o regular desenvolvimento do ensino de nossa região.

Observa-se que o incentivo físico oferecido servirá para construção da sede do centro de Educação, além de incrementar a economia local com ganhos sociais de interesse público para a comunidade barragarcense.

Com efeito, o ensino superior ministrado pela iniciativa privada aparece como serviço de utilidade pública, e a Administração surge como gestora principal do sistema educacional, controlando de modo imperativo, para garantia das finalidades de desenvolvimento da pessoa humana, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Isto posto, considerando o grande interesse da instituição de ensino, bem como os benefícios que trará para o município, entendendo haver justificado a contento a mensagem de lei posta à apreciação dessa ilustre Casa de Leis, requer a sua apreciação e aprovação pelos nobres vereadores."

03. Já o projeto autoriza o Executivo a doar a empresa **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, o imóvel ali descrito para que, nele a donatária instale sua empresa (Art. 1º); estabelece prazo para que se cumpra a destinação do imóvel, e critérios para sua prorrogação, sob pena de reversão (Art. 3º); e prazo de inalienabilidade de vinte anos e que as despesas da doação correrão por conta da donatária (art. 4º).



04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. - **Da Legalidade:** A legislação local trata da matéria no artigo 108 da Lei Orgânica do Município, que estabelece a possibilidade de doação pelo alcaide, mediante autorização da Câmara Municipal, desde que, presente a o interesse público:

“Artigo 109 – Os bens imóveis do Município não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua administração indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos, ou ainda pessoa física ou jurídica, quando presente estiver o interesse público. (ALTERADA REDAÇÃO: EMENDA N.º 004 DE 22 DE FEVEREIRO DE 1.994.)”

11. Da leitura do artigo 109 da LOM resta claro que **apenas é possível a doação de um bem público a um particular se presente estiver o interesse público**, assim cumpre-nos salientar não fora juntado ao projeto nenhum documento que comprove o referido interesse público, apesar disso, a justificativa do projeto fala da geração de emprego e renda incrementando a economia local e trazendo ganhos sociais para nossa cidade, isso somado ao **parecer favorável da Secretária Municipal de Indústria e Comércio (fls. 22) e da Assessoria Jurídica da Prefeitura**, nos parece suficiente para demonstrar o referido interesse, vejamos o que nos fala Hely Lopes Meirelles a respeito:

“ O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos, e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação (art. 17, I, “b”, e II, “a”, da Lei 8.666/1993).

Para doações com encargos poder-se-á realizar licitação a fim de escolher o donatário que proponha cumpri-los em melhores condições para a Administração ou para a comunidade. O certame é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado (art. 17, § 4º). (MEIRELLES, 2013, 336’).

12. Observemos que o doutrinador acima faz menção a Lei 8.666/1993 que traz algumas condições para a alienação de bens públicos e que passaremos a analisar a seguir:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 336



I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)"

13. **Em análise ao artigo acima transcrito, é permitida a doação, dispensada avaliação prévia e licitação, quando a mesma for feita em favor de outro órgão ou entidade da administração pública, bem como a fundações, o que é não o caso em apreço.**

14. **Diante do exposto, cabe efetuar a análise do interesse público, o que evidentemente fica a cargo de Vossas Excelências,** assim, afim de facilitar os trabalhos, cumprenos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, "atividade jurídica" e "atividade social" cabendo a primeira as esferas governamentais "mais altas" e a segunda aos municípios, vejamos:

" *A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.

A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.

A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354²).

15. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado.** Logo

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

tal repasse (doação) não é proibido, encontrando respaldo na Lei 8.666/93, em especial no artigo 17.

16. Portanto, além das disposições contidas na legislação municipal, a doação de bens públicos imóveis é regulada pelo art. 17 da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), que a permite se **cumpridas algumas formalidades: interesse público devidamente justificado, avaliação do imóvel, autorização legislativa, licitação na modalidade concorrência e doação modal (com encargos ou obrigações) e condicional resolutiva (com cláusula de reversão).**

17. O **interesse público**, a nosso ver existe e esta presente na geração de renda e empregos, mostrando-se implícito nos pareceres favoráveis da Secretária de Indústria e Comércio e da Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal, porém conforme já salientado anteriormente **não nos cabe análise do mérito do projeto devendo esta ser feita pelos nobres vereadores, que se concluírem pela existência do interesse público prosseguirão com a votação do mesmo.**

18. A **avaliação do imóvel** fora juntada ao projeto, logo, aqui, não vislumbramos impedimento para a tramitação do mesmo.

19. A necessidade de **autorização legislativa** será preenchida se for aprovado pela Câmara Municipal o projeto de lei, que foi encaminhado pelo Poder Executivo contendo o seguinte: identificação do imóvel a ser doado e da empresa beneficiária, fixação da utilidade econômica a ser dada ao bem, enumeração dos deveres do donatário, vedação de alienação (O prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município), e, mais relevante, instituição das hipóteses de reversão do imóvel ao patrimônio público, bem como pareceres favoráveis da Prefeitura Municipal, **aqui também salientamos que cumpre aos nobres vereadores analisar as disposições.**

20. Questão delicada é a exigência de licitação na modalidade concorrência. A Lei n. 8.666/93 somente dispensa o certame quando se tratar de doação para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo (art. 17, I, "b"), todavia, tal restrição foi suspensa em razão de medida liminar concedida nos autos de ação direta de inconstitucionalidade n. 927-3, ajuizada pelo governo gaúcho perante o Supremo Tribunal Federal.

21. Face à decisão do STF, é de se concluir que a licitação está dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. Em rigor terminológico, entretanto, pode-se afirmar que na maioria das vezes não haverá propriamente "dispensa" e sim "inexigibilidade" de licitação, porquanto a competição em geral será inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel.

22. **A espécie de doação a ser escolhida é o quesito mais importante, não se admitindo a chamada "doação pura", isto é, feita por espírito de generosidade, sem subordinação a qualquer acontecimento futuro ou incerto e sem a exigência de cumprimento de encargo ou obrigação por parte do favorecido.**

23. A Lei n. 8.666/93 é clara a esse respeito ao dispor que o instrumento de doação deverá obrigatoriamente, sob pena de nulidade, mencionar os encargos do favorecido, o prazo de

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

...

seu cumprimento e a cláusula de reversão (art. 17, § 4º), esta última para o caso de cessarem as razões que justificaram a dádiva, de sorte que o imóvel reverterá ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário (art. 17, § 1º).

24. Por cautela, o município pode vedar a alienação a terceiros do bem doado, sob qualquer título, no todo ou em parte, inclusive em garantia de financiamento, pois não está obrigado a incluir no instrumento de doação a licença veiculada pelo art. 17, § 5º, da Lei de Licitações, que se trata de uma liberalidade do doador. O município também pode estabelecer qual o percentual máximo do valor do imóvel a ser onerado em favor de dívidas, de sorte a não correr o risco de perdê-lo totalmente. No caso, há regra estabelecendo que o prazo de inalienabilidade deverá estar previsto no Título Definitivo de Propriedade com o prazo que melhor convier ao Município.

25. Deve ser esclarecido, por fim, que o fato de o beneficiário descumprir as condições acordadas não importará a reversão automática do imóvel ao patrimônio do município, porque dificilmente o donatário entregará espontaneamente o bem, já que terá realizado obras e benfeitorias sobre ele e se julgará no direito de ver-se ressarcido. Assim, é de se prever que o município terá de ajuizar ação judicial contra o donatário para reaver o imóvel doado, daí a relevância de ser pactuado um rigoroso instrumento de contrato, que contemple minuciosamente todas as hipóteses de reversão do bem e preveja a forma de indenização das benfeitorias executadas pelo donatário.

26. Importante salientar que a legislação brasileira estabelece proibições de doações que não atendam o interesse público, o que entendemos não é o caso em apreço.

27. Lembramos ainda que estamos próximos ao ano eleitoral, período em que o art. 73, § 10 da lei 9.504/97 proíbe a doação de bens, porém como a presente lei apenas autoriza a doação entendemos que pode ser votada cabendo ao poder executivo, em obediência a lei supra, efetivar a doação apenas quando passado ou ainda não iniciado o período de vedação.

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

III- CONCLUSÃO

28. Portanto, apresentada a mensagem, se respeitadas as observações e entendendo os vereadores cumpridos os requisitos supra, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.**



Assessoria
Jurídica



 **Câmara
para Todos**

29 . É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 29 de maio de 2015.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Barra do Garças/MT., 23 de junho de 2015.

OF. nº 272/GAB/2015

Assunto: Devolução do Projeto de Lei nº 033/2015

Senhor Presidente:

De ordem do Prefeito Municipal, Sr. Roberto Ângelo de Farias, cumprimentando-o cordialmente, vimos através do presente, fazer a devolução do Projeto de Lei supracitado para que o mesmo seja colocado em pauta para votação.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.
Atenciosamente,

JOSÉ JACÓ SOBRINHO FILHO
Secretário-Chefe de Gabinete

José Jacó Sobrinho Filho
Resp. Sec. chefe de Gabinete
Portaria Nº 10.650 de 31/03/2015

Tânia Maria Martins do Prado
Auxiliar Administrativo
Portaria Nº 4.119/06

Exmo. Sr.
Vereador **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças
NESTA.

16.07
24.06.15

APROVADO
EM SESSÃO



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER


Projeto de Lei nº 033/2015, de autoria
do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

29 de 08 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em
de 2015.


Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA
Presidente

Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA
Relator


Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA
Membro

*Aprovado com o voto contrário do Sr.
João Rodrigues de Souza, em Sessão
Ordinária do dia 29/08/15 - Duane*

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO
 Apresentação com oitiva (art. 106, § 1º, I, da CF) de voto
 do Sr. José Rodrigues de Sousa, em
 favor da proposta de lei nº 033/15.

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB			X
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD			Presente
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARAES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

VOTAÇÃO

Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA



Cam. Mun. B. Garças
 Fis. 034
 Ass. 04

Cam. Mun. B. Gargas
Fis. 035
Ass. 01

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Gargas
TÍTULO DE PROPRIEDADE
No 7.440



O Cidadão **ROBERTO ANGELO DE FARIAS**, Prefeito Municipal de Barra do

Gargas/MT, faz saber que tendo a empresa **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, com sede nesta cidade de Barra do Gargas/MT, adquirindo uma área de terras de **11.470,13m²** (onze mil, quatrocentos e setenta metros e treze centímetros quadrados), com seguintes limites e confrontações: **FRENTE** para a Rua 01, medindo 132,01 metros, chafreço lado esquerdo, medindo 4,71 metros; **LADO DIREITO** para a Quadra 16, medindo 64,14 metros; **LADO ESQUERDO** para a Travessa 01, medindo 77,32 metros e FUNDOS para a Rua Perimetral 01 / vários ramos e distâncias, medindo 178,96 metros. Essa área acha-se situada no perímetro urbano da cidade, locada sob **Lote nº. 01**, da **Quadra 15**, no loteamento denominado **"RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO"**, oriunda da Matrícula nº 67.742, por **DOAÇÃO** do Município e avaliada pela Comissão Permanente de Avaliação da Prefeitura para efeito de Controle Patrimonial pelo valor total de R\$ 297.305,77 (duzentos e noventa e sete mil, trezentos e cinco reais e setenta e sete centavos), em 07 de maio de 2015, inscrito no cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal sob o nº 209.041.0500.000-8. Autorizado pela Lei Municipal nº 3.639, de 30 de junho de 2015, combinada com a Lei Federal nº 8.666/93. O donatário(a) a contar da presente data deverá: a)

No prazo de 02 (dois) anos, cumprir integralmente a destinação do imóvel objeto da presente DOAÇÃO; b) Fica autorizado e a critério do Chefe do Poder Executivo fixar por meio de Decreto prazo de prorrogação a que se refere a Lei supracitada, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que a donatária tenha executado no mínimo 60% (sessenta por cento) da construção da obra, devidamente comprovado por meio de projeto arquitetônico das etapas realizadas; c) O donatário não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e a inalienabilidade deverá ser registrada em cartório. O imóvel poderá ser dado como garantia em financiamento, cujos recursos serão investidos no próprio imóvel, conforme previsto na Lei nº 3.639, de 30 de junho de 2015, sendo motivo para reversão automaticamente ao patrimônio público municipal, sem qualquer indenização o imóvel doado, caso não seja atendida qualquer das exigências acima elencadas. E achando-se quites com a Fazenda Municipal, fica o (a) mencionado(a) Donatário(a) revestido(a) do direito de propriedade da área e com ela sujeito às leis e obrigações existentes. E para firmeza lhe foi fornecido por esta Prefeitura o presente Título que vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Prefeitura Municipal de Barra do Gargas/MT, em 05 de junho de 2017.

Roberto Angelo de Farias
Prefeito Municipal

Daiana Gabriela de Souza Almeida
Secretária de Administração

RECEBEMOS
EM 23/01/2017

Wilmir Faria Leonel
Chefe da Seção Imobiliária

Cam. Mun. B. Gargas
Fis. 030
Ass. 01

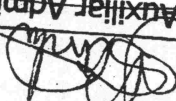
ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Gargas



CERTIDÃO

CERTIFICO, que o TÍTULO DE PROPRIEDADE constante do anverso, foi REGISTRADO na Prefeitura Municipal sob o nº 7.440 de 2.017. É o que cumpre-me certificar.

Divisão Imobiliária de Terras da Prefeitura Municipal.
Barra do Gargas, 05 de janeiro de 2.017.


~~Auxiliar Administrativo~~



Cam. Mun. B. Garças	camara
Fls.	037
Ass.	af

ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.639 DE 30 DE junho DE 2015.
Projeto de Lei nº 033/2015, de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Autoriza a doação de área a entidade que menciona".

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar a **UNIÃO DE CURSOS EDUCACIONAIS DO CENTRO OESTE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.106.313/0001-70, a titularidade da área de 11.470,13 m², Quadra nº 15, Lote nº 01, RESIDENCIAL JARDIM TOLEDO, pertencente à Municipalidade, da matrícula nº 67.742 do CRI local, conforme Memorial Descritivo e Mapa da área em anexo.

Parágrafo único. O imóvel objeto da presente doação destina-se à construção da sede do centro de educação da União de Cursos Educacionais do Centro Oeste - LTDA.

Art. 2º A doação do imóvel servirá como incentivo à atividade de ensino com desenvolvimento econômico e social de interesse público.

Art. 3º A DONATÁRIA terá o prazo de 02 (dois) anos, para cumprir integralmente a destinação do imóvel a que se refere o artigo anterior, sob pena de sua reversão ao patrimônio Público Municipal.

Parágrafo único. Fica autorizado e a critério do Chefe do Poder Executivo fixar por meio de Decreto prazo de prorrogação a que se refere o *caput*, limitada a 60 (sessenta) meses, desde que a donatária tenha executado no mínimo 60% (sessenta por cento) da construção da obra, devidamente comprovado por meio de projeto arquitetônico das etapas realizadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da transferência do imóvel correrão por conta exclusiva da donatária.

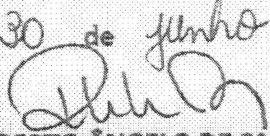
Parágrafo Único - O donatário não poderá alienar o imóvel pelo prazo de 20 (vinte) anos e a inalienabilidade deverá ser registrada em cartório. O imóvel poderá ser dado como garantia em financiamento, cujos recursos serão investidos no próprio imóvel.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 30 de junho de 2015.


ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico que após pesquisa nos índices de Projetos, de Leis Complementares e Leis Ordinárias não foram encontradas correspondências sobre o tema do Projeto de Lei Nº 041/2019 de autoria do Poder Executivo (Dispõe sobre revogação da Lei 3639/2015, com reversão ao patrimônio público da área que menciona e dá outras providências).

Barra do Garças-MT, 12/08/2019



Rosivan Barbosa Gomes Junior
Arquivo

Parecer nº: 076/2019

Projeto de Lei nº 041 /2019, de 12 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: “Dispõe sobre revogação da Lei Nº 3.639/2015, com a reversão ao patrimônio público da área que menciona e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 041 /2019, de 12 de agosto de 2019, de autoria do Poder Executivo, que: Dispõe sobre revogação da Lei Nº 3.639/2015, com a reversão ao patrimônio público da área que menciona e dá outras providências.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando, que
“A doação deveria ser implantada no prazo de 2 (dois) anos, prazo este não cumprido pelo donatário, devendo assim, em cumprimento com a legislação vigente ser revertido o imóvel ao Município.”
03. Já o projeto dispõe sobre revogação da Lei Nº 3.639/2015, com a reversão ao patrimônio público da área que menciona e dá outras providências.
04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças



“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;”

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

“Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.”

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

10. **Da Legalidade:** Trata-se de revogação de lei que autorizou a doação de área, em virtude, de que a Empresa não cumpriu com o encargo no prazo estipulado, assim sabendo que tal espécie normativa pode tanto ser criada como revogada em razão do interesse público não vislumbramos óbice a regular tramitação do projeto.

III- CONCLUSÃO

11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados e superados os apontamentos e questões feitas acima, **não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 19 de agosto de 2019.

HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 041/2019 de
autoria do PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E
REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER
FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

19 de Agosto de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 18 / 08 / 2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PARECER

Projeto de Lei nº 041/2019 de
autoria PODER EXECUTIVO
MUNICIPAL

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando a
PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender
ser a aludida matéria, legal e constitucional.

19 de Agosto de 2019. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS
Presidente

Ver. MIGUEL MOREIRA DA SILVA
Relator

Ver. MURILO VALOES METELLO
Vogal

APROVADO

EM SESSÃO 19/08/2019

Cilma Balbino de Sousa

Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



VOTAÇÃO

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB	✓		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	✓		
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM	AUSENTE		
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV	✓		
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB	✓		
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB	✓		
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL	✓		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice-Presidente	PMDB	✓		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA - Presidente	PDT	Presidente.		
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	✓		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSB	✓		
MURILO VALOES METELLO	PRB	✓		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB	✓		
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD	✓		
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT	✓		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 19/08/2019

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 19/1996